



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº**

*Dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos relativos à realização de concursos públicos de ingresso na Câmara Municipal de São Paulo.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos relativos à realização do concurso público de ingresso na Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A abertura de concurso público fica condicionada à autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º Será constituída comissão organizadora do concurso público previamente à sua realização.

Art. 4º Poderá ser contratada entidade para a realização do concurso público, nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO II**

**DO EDITAL E DAS INSCRIÇÕES**

Art. 5º O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Câmara Municipal e o candidato.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Art. 6º O edital de abertura do certame conterá informações sobre as inscrições e o cargo público, estabelecendo as etapas do concurso, os tipos de provas, a quantidade de vagas e a quantidade de habilitados em cada etapa.

Parágrafo único. O edital deverá prever como forma de avaliação, obrigatoriamente, pelo menos a etapa de prova objetiva, sem prejuízo da previsão de aplicação de outros tipos de prova.

Art. 7º É assegurado ao candidato que se enquadra nas vagas reservadas para pessoa com deficiência e cota racial a inscrição em ambas as hipóteses de reserva de vagas, nos termos da legislação específica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PROVAS**

Art. 8º O concurso público dar-se-á mediante aplicação de provas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego público.

Art. 9º São modalidades de provas:

I – objetiva;

II – discursiva;

III – prática;

III – títulos;

IV – psicotécnica ou psicológica;

V – investigação social e comprovação de idoneidade.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser composto por mais de uma modalidade de prova.

Art. 10. A prova objetiva será do tipo múltipla escolha.

Art. 11. São formas de provas discursivas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - provas de questões com respostas abertas;

II - provas de redação ou peça prática.

Art. 12. A prova prática tem como objetivo identificar as habilidades pontuais do candidato em relação ao cargo, como no manuseio e uso de ferramentas, materiais e equipamentos utilizados na função laboral.

Art. 13. A prova de títulos é composta por pontuação de títulos relacionados à formação e experiência profissional do candidato e deverá especificar:

I - os critérios da pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II - o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

Art. 14. A prova psicotécnica ou psicológica tem como objetivo, segundo critérios técnicos, identificar e inabilitar indivíduos cujas características psicológicas se mostrem incompatíveis com o desempenho das atividades inerentes ao posto em disputa.

§ 1º O exame de que trata o "caput" deste artigo será realizado por profissionais devidamente habilitados e com registro válido no Conselho Regional de Psicologia - CRP-SP.

§ 2º As avaliações das provas psicotécnicas ou psicológicas serão fundamentadas em critérios objetivos.

Art. 15. A prova de investigação social e comprovação de idoneidade e boa conduta tem como objetivo identificar e inabilitar indivíduos cujas características se mostrem incompatíveis com o desempenho das atividades inerentes ao posto em disputa.

Parágrafo único. A prova de que trata o "caput" será realizada mediante apresentação e avaliação de certidões e documentos que atestem a inexistência, nos últimos cinco anos, de sanções disciplinares administrativas e trabalhistas, sanções ético-profissionais aplicadas por órgãos de classe e de sanções criminais.

### CAPÍTULO IV

### DOS RECURSOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 16. Caberá recurso contra os atos do certame, desde que expressamente previsto em edital.

§ 1º O prazo para interposição de recurso será estabelecido no edital e não poderá ser inferior a 1 (um) dia útil, contado a partir da realização ou publicação do objeto do recurso, conforme o caso.

§ 2º Ocorrendo a divulgação conjunta de atos passíveis de recurso, o prazo recursal não será inferior a 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Interposto recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das etapas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 4º A matéria do recurso interposto nos termos do "caput" deste artigo será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial, e não terá efeito suspensivo.

Art. 17. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter o nome do candidato, o número de inscrição e a identificação do concurso.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo previsto em edital.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O concurso público será amplamente divulgado, com publicação de seus atos principais.

Parágrafo único. Os atos decorrentes de fatos supervenientes à publicação do edital regulamentador do concurso poderão ser tratados e divulgados por meio de comunicado, desde que não consumada a etapa que lhes disser respeito e não forem de encontro à disposição editalícia.

Art. 19. Em caso de conflito com as disposições contidas nesta Lei, prevalecerão as regras veiculadas nos editais dos concursos públicos autorizados anteriormente à sua edição.

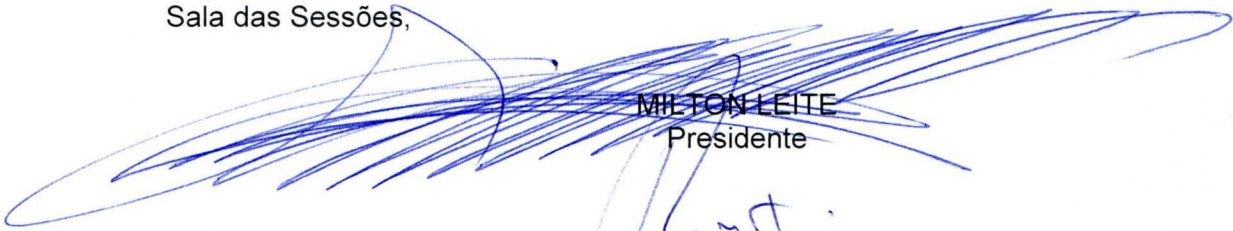


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

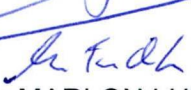
Sala das Sessões,

  
MILTON LEITE  
Presidente

  
XEXÉU TRIPOLI  
1º Vice-Presidente

  
ANDRÉ SANTOS  
2º Vice-Presidente

  
ALESSANDRO GUEDES  
1º Secretário

  
MARLON LUZ  
2º Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa, a exemplo do que estabelece a Lei Municipal nº 17.675, de 8 de outubro de 2021, dispor sobre as diretrizes e os procedimentos relativos à realização de concursos públicos de ingresso à Câmara Municipal de São Paulo, de modo a contemplar as peculiaridades do Quadro de Pessoal desta Casa Legislativa.

Além de reiterar as diretrizes e os procedimentos básicos já estabelecidos pela Lei Municipal nº 17.675, de 2021, a propositura visa fixar os tipos de prova a serem realizadas para seleção dos candidatos aptos aos cargos desta Edilidade, prevendo, de modo a dar cumprimento ao requisito da “boa conduta” previsto no artigo 11, inciso V, da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), as provas psicotécnica ou psicológica e de investigação social e comprovação de idoneidade, a exemplo do que já ocorre no Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 60.449, de 15 de maio de 2014.

A previsão em lei da prova psicotécnica ou psicológica atende ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 44 (“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”) e na Tese de Repercussão Geral nº 338 (“A exigência de exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos”).

A fim de atribuir critérios objetivos quanto à comprovação de boa conduta, optou-se por exigir dos candidatos a apresentação de certidões e documentos que atestem a inexistência de sanções disciplinares administrativas e trabalhistas, sanções ético-profissionais aplicadas por órgãos de classe e sanções criminais, nos cinco anos anteriores à apresentação, obedecendo-se, assim, o limite temporal entendido como essencial pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975/DF contra o artigo 137 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União).

Finalmente, observa-se que a iniciativa do projeto de lei sobre a matéria é da Mesa da Câmara, conforme artigo 14, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana e artigo 13, inciso I, alínea “b”, n. 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Diante do interesse público em cumprir as disposições constitucionais relativas aos servidores públicos, bem como de ter e manter nos quadros do Parlamento servidores de alto nível de qualificação, conto com o apoio dos nobres pares para a apreciação da propositura.